



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 19.761-0/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT
REPRESENTANTE	: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL
REPRESENTADOS	: VALDOMIRO LACHOVICZ – ex-Prefeito JOÃO MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Presidente da Câmara de Vereadores
ADVOGADO(A)	: NÃO CONSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura de São José do Rio Claro-MT e respectiva Câmara de Vereadores, em razão de suposta irregularidade referente à ausência de contratação de Procurador Jurídico no Município.

2. O Relatório Técnico Preliminar imputou irregularidade sob a responsabilidade dos Srs. Valdomiro Lachovicz, ex-Prefeito de São José do Rio Claro-MT, e João Martins de Souza Filho, ex-Presidente da respectiva Câmara de Vereadores, nos seguintes termos (Doc. Digital nº 167326/2019):

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Não contratação de Procurador Jurídico, pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José do Rio Claro, para o exercício de atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública, que devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 33/2013 e 02/2015/TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA





3. Em sede de juízo de admissibilidade, o então Relator conheceu da presente Representação de Natureza Interna (Doc. Digital nº 170922/2019).

4. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa (Doc. Digital nº 198483/2019 e 208520/2019), alegando, em síntese, que são sabedores que deve ser criada a Procuradoria Jurídica e o cargo ser provido mediante concurso público, todavia quando assumiram a administração, receberam o Município com as despesas de pessoal acima dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, frisando, ainda, que a gestão anterior realizou concurso público em 2015, deixando muitos aprovados a serem empossados, sem contemplar, no entanto, o cargo de Procurador Jurídico.

5. Em análise das defesas (Doc. Digital nº 87522/2022), a Secex sugeriu a procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

6. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 885/2022 (Doc. Digital nº 104878/2022), no qual opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis e determinação para que o Município adote as providências necessárias para a realização do concurso público com vistas ao preenchimento do cargo de Procurador Jurídico.

7. É o relatório.

Cuiabá-MT, 04 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

